



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores de Santo Antonio de Jesus S/C – EPP		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 342, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo – UNIFACEMP, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23001.000195/2025-40		
PARECER CNE/CES Nº: 576/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC Nº 342, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, ofertado pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para sessenta vagas totais anuais.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no período de 7 a 10 de novembro de 2023, momento em que foi atribuído conceito cinco ao curso superior pleiteado. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES, tampouco pela Instituição de Educação Superior – IES.

Em seguida, o processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde – CNS que, por meio de Parecer Técnico nº 2/2024, manifestou-se de forma satisfatória com recomendações à autorização do curso superior.

Com a emissão do Parecer Técnico do CNS, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final favorável à autorização do curso superior, porém reduziu o quantitativo de vagas.

Em suas considerações, a SERES fundamentou, em síntese, que o curso superior pleiteado atende ao critério de disponibilidade de novas vagas no município ou na região de saúde, porém, nos termos da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o deferimento do pedido de abertura de curso superior de Medicina está condicionado à

disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, limitada a autorização de, no máximo, sessenta vagas por novo curso.

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo, *ipsis litteris*, os principais trechos do Parecer Final da SERES:

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V) Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERS/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 181758 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada

de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Santo Antônio de Jesus/BA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 182/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4889862, p. 3/9) apresentou a seguinte informação:*

*3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). **Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Santo Antônio de Jesus/BA foi de 3,59 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital.** (grifo nosso)*

*Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Santo Antônio de Jesus/BA é de **3,59 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Santo***

Antônio de Jesus/BA se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para

a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5045638, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município **atende** a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o **cumprimento** dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 181758 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,88 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) **Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.**

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes **observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.**

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Santo Antônio de Jesus/BA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 152/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 598/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4695304 e 4999995).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5045638, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 822/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 09 de julho de 2024 (SEI 5045638).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de **Santo Antônio de Jesus/BA**, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>Sim (0%)</i>	<i>Sim (34,84%)</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

No que tange à análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.13. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 87,98% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 34,84% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 341/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) o município de **Santo Antônio de Jesus/BA** e respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) **atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.**

d) Do limite do número de vagas passíveis de autorização

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Santo Antônio de Jesus/BA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Santo Antônio de Jesus/BA	341	60	até 8,2 vagas
Santo Antônio de Jesus/BA (considerando os termos de adesão encaminhados)	861	60	até 112,2 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de **112,2 (cento e doze, vírgula duas) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.**

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Santo Antônio de Jesus/BA, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de

equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpra-se destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foi identificado o seguinte processo em tramitação na Região de Saúde “**Santo Antônio de Jesus/BA**”:*

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
31/03/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214890	00732.003898/2022-27	1021188-89.2022.4.01.3300	2067	Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo	Santo Antônio de Jesus	BA	Santo Antônio de Jesus

A partir do quadro acima, observa-se que existe apenas 01 (um) processo em tramitação na Região de Saúde regido pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo o processo 202214890, ora em análise.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 112,2 (cento e doze, vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Santo Antônio de Jesus/BA	341	60	até 8,2 vagas
Santo Antônio de Jesus/BA (considerando os termos de adesão encaminhados)	861	60	até 112,2 vagas

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias/MA e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 182/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — **atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.**

O Conselho Nacional de Saúde se manifestou de forma favorável com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, **cabem ao Ministério da Saúde**, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1023011-07.2022.4.01.0000 (Processo referência: 1021188-89.2022.4.01.3300) atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00631/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 182 e 341/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Santo Antônio de Jesus/BA, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do

curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo - UNIFACEMP, código 2067, mantido pelo CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP, código 1359, a ser ministrado na Praça Doutor Renato Machado, 10C - Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44430-104.

Com o Parecer Final da SERES, foi emitida a Portaria nº 342, de 18 de julho de 2024, que deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela IES recorrente, com sessenta vagas totais anuais.

Inconformada, a IES protocolou, tempestivamente, recurso a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE para reformar a decisão da SERES. No recurso, a IES argumentou, em breve síntese que deve se respeitar o princípio da legalidade e razoabilidade, pois a legalidade dos atos administrativos exige que as decisões do Poder Público estejam alinhadas aos Pareceres Técnicos e legais que fundamentam os atos autorizativos; o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois a IES realizou todos os investimentos financeiros para estruturação e operacionalidade do curso superior de Medicina com base nos Pareceres Técnicos favoráveis; e o prejuízo econômico da IES, pois a redução de cem para sessenta vagas caracteriza uma indireta intervenção administrativa na atividade privada geradora de desequilíbrio econômico-financeiro.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Nas razões do recurso, a IES expôs, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da SERES para que haja a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Analisando-se o processo, verifica-se que a IES obteve conceito de curso cinco na avaliação *in loco* realizada pela comissão designada do Inep. Ocorre que, ao examinar de forma minuciosa toda a documentação posta no processo de autorização, percebe-se que as alegações da IES não merecem prosperar, pois não estão de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, especificamente no que se refere à disponibilidade de vagas para a abertura do curso superior de Medicina.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o curso superior atende ao critério de relevância e da necessidade social. Nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, em seu art. 2º, inciso I, a autorização para a oferta de novos cursos superiores de Medicina exige a demonstração da relevância e da necessidade social da formação médica no “município em que se pretende ofertar o novo curso”.

A Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) consolidou o padrão decisório adotado pelo Ministério da Educação – MEC para a análise desses pedidos, estabelecendo que a abertura de cursos superiores deve ocorrer em municípios cuja razão médico/habitante seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) profissionais por mil habitantes, estando de acordo com a meta estipulada pelo Edital

Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, e na necessidade de alinhamento com a política de expansão de vagas no Ensino Superior.

A referida Nota Técnica utiliza como referência a projeção de que o Brasil deverá alcançar, até o ano de 2033, a média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, conforme parâmetro estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Esse índice foi calculado a partir de projeções do fluxo de entrada e saída de médicos no país, considerando tanto a formação regular quanto a abertura de novas vagas.

Portanto, estão consolidados dois critérios para a verificação da relevância e necessidade social para a abertura de novos cursos superiores de Medicina, quais sejam: 1) a existência de uma concentração de médicos inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) por mil habitantes no município em questão; e/ou 2) a inclusão do município no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Consultando os autos deste processo de autorização para funcionamento de curso superior, observa-se que a relação da quantidade de médicos por habitante no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia é de 3,59 (três vírgula cinquenta e nove) médicos por mil habitantes, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), e que o referido município se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023. Assim, a relevância e necessidade social estão satisfeitas.

Ocorre que, apesar de constatado que há a disponibilidade de 112,2 (cento e doze vírgula duas) novas vagas na região de saúde, o art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, limita a autorização de novos cursos superiores de Medicina à abertura de, no máximo, sessenta novas vagas. Vejamos:

[...]

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina. (Grifos nosso)

Nesse sentido, considerando a realidade local e o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, deve ser mantida a decisão da SERES que exarada na Portaria nº 342, de 18 de julho de 2024.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 342, de 18 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Ciências e Empreendedorismo – UNIFACEMP, com sede na Praça Doutor Renato Machado, nº 10C, Centro, no município de Santo Antônio de

Jesus, no estado da Bahia, mantido pelo Centro de Estudos Superiores de Santo Antonio de Jesus S/C – EPP, com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente